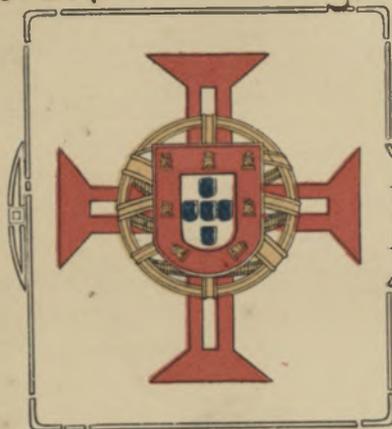


Referências sobre o projecto do Conde de Avellar por
uma comissão constituída pelos Conselheiros Teixeira
de Alencar, Ramos Paz e C. Malheiro Dias.



ESTATUTOS

DA

Assistencia da Colonia Portuguesa

DO

BRASIL

AOS

ORPHÃOS DA GUERRA

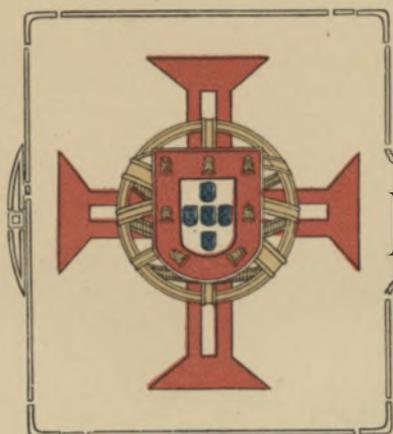


RIO DE JANEIRO

Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C.

1918

N.
52



ESTATUTOS

DA

Assistencia da Colonia Portuguesa

DO

BRASIL

AO5

ORPHÃOS DA GUERRA



BIBLIOTECA
de

Carlos Malheiro Dias

Livro N° _____

RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

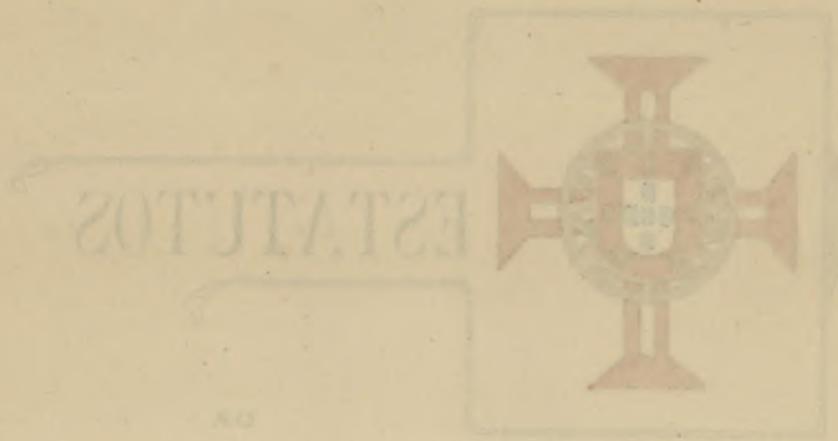
1913



OFERTA
317899

3

8/2552



Assistência da Colônia Portuguesa

do
BRASIL

ORPHÃOS DA GUERRA

BIBLIOTECA
de
Banco de Crédito
Livre N.º

H 825402 A



CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A Associação, instituída pela Colonia Portuguesa do Brasil, denomina-se *Assistencia da Colonia Portuguesa do Brasil aos Orphãos da Guerra*, tem a sua séde na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e destina-se primordialmente a amparar os orphãos pobres, filhos de soldados e marinheiros portugueses mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos, ou de enfermidades contrahidas em campanha.

§ 1.º Para a realização de seus fins, incumbe especialmente á Associação:

1.º Fundar em Portugal, nos lugares que a Directoria julgar mais convenientes, asylos e estabelecimentos de educação e instrucção maternal, primaria e profissional para ambos os sexos, abrangendo serviços agricolas e domesticos, officios industriaes e commercio, onde os pupillos da Colonia Portuguesa do Brasil, que não tenham ascendentes em condições de os sustentarem e educarem, recebam agasalho, educação e instrucção, até á idade fixada no regulamento;

2.º Conceder pensões pecuniarias, em condições que serão devidamente regulamentadas, aos pupillos que por motivos de averiguada conveniencia devam ser creados e educados na familia e instruidos em estabelecimentos de ensino não pertencentes á Associação, mas sempre sob a vigilancia da Directoria ou de seus delegados, para que não se desvir-

tuem os objectivos moraes e utilitarios que presidem á Obra de Associação.

§ 2.º Quando os rendimentos da Associação excederem do necessario para a cabal satisfação dos encargos previstos no paragrapho precedente, ou quando não haja mais orphãos de guerra a soccorrer, poderá a Associação nas mesmas condições e pela ordem de preferencia em seguida indicada, amparar e instruir:

1.º Os filhos pobres dos soldados e marinheiros invalidados ou mutilados na guerra e dos que, por actos de heroismo, se tenham tornado credores da gratidão nacional;

2.º Os orphãos pobres de portuguezes fallecidos no Brasil, preferindo sempre aquelles cujos paes tenham sido socios da Associação, e os orphãos de pai e mãe, aos que tiverem algum dos progenitores ainda vivo;

3.º Quaesquer outros orphãos dignos de protecção, observando-se as mesmas precedencias do numero anterior.

Art. 2.º A Associação promoverá o emprego dos seus pupillos no commercio, nas industrias ou na agricultura, quer no Brasil, quer em Portugal, desde que hajam concluido a sua instrucção, prestando-lhes a conveniente assistencia moral, afim de ser utilmente aproveitada, em beneficio d'elles e da sociedade, a educação que lhes foi ministrada.

Art. 3.º Quando, porventura, e apezar de todos os esforços da Associação, não fôr possivel fundar ou manter os asylos e os estabelecimentos de ensino de que trata o § 1.º do art. 1.º, os rendimentos do patrimonio social, a que se refere o art. 14.º e seu paragrapho, serão destinados a amparar com pensões mensaes aos orphãos a que se refere o citado art. 1.º e seus paragraphos, com as preferencias n'elle estabelecidas.

Art. 4.º A Associação terá character de perpetuidade, não podendo ser dissolvida, salvo nos casos em que a lei expressamente o determinar, revertendo, no caso de dissolução, o patrimonio social em beneficio de uma ou mais Associações beneficentes, fundadas e sustentadas pela Colonia Portuguesa do Brasil, e que sejam para esse fim escolhidas pela Assembléa Geral extraordinaria da Associação.

CAPITULO II

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 5.º A Associação compõe-se das seguintes classes de socios:

- a) Contribuintes;
- b) Remidos;
- c) Bemfeitores;
- d) Benemeritos;
- e) Protectores.

§ 1.º Só poderão ser admittidos como socios os portuguezes que residam ou tenham residido por qualquer tempo no Brasil, salvo o disposto no paragrapho seguinte:

§ 2.º As pessoas de qualquer nacionalidade, inclusive os portuguezes que não tenham residido no Brasil, poderão ser tambem admittidos sob a denominação de socios protectores, nos termos do art. 10º.

Art. 6.º São socios contribuintes os que concorrerem, annualmente, para os cofres da Associação, com a quantia de 36\$000, por uma só vez, em quotas mensaes, trimestraes ou semestraes.

Art. 7.º São socios remidos:

- a) Os que contribuirem, por uma só vez, com a quantia de duzentos e cincoenta mil réis;
- b) Os socios contribuintes que, depois do terceiro anno, entrarem para os cofres sociaes com a quantia de duzentos mil réis, por uma só vez.

Art. 8.º São socios bemfeitores:

- a) Os que contribuirem, por uma só vez, com a quantia de quinhentos mil réis;
- b) Os socios contribuintes que houverem proposto e feito inscrever de vinte e cinco a cincoenta socios de qualquer classe;
- c) Os que houverem servido na Directoria por espaço não inferior a 3 annos, embora em épocas diversas.

Art. 9.º São socios benemeritos:

- a) Os que contribuirem, por uma só vez, com a quantia minima de um conto de réis;

b) Os socios que houverem proposto e feito inscrever cincoenta ou mais socios de qualquer classe;

c) Os que houverem servido na Directoria por espaço de 6 annos, embora em épocas diversas;

d) Os que houverem prestado relevantes serviços á Associação, como taes reconhecidos pelo Conselho Deliberativo sob proposta da Directoria.

Art. 10.º São considerados socios protectores:

a) As pessoas de qualquer nacionalidade que contribuirem para o cofre da Associação com a quantia de 500\$ no minimo, por uma só vez;

b) As que contribuirem annualmente com a quantia de 60\$000 por qualquer das fórmás indicadas no art. 6.º.

Paragrapho unico. Os socios protectores poderão assistir ás Assembléas Geraes, sem voto nem qualquer outro dos direitos pelos Estatutos attribuidos aos socios das restantes classes.

Art. 11.º São deveres dos socios:

a) Prestar á Associação todo o auxilio, concorrendo para a sua prosperidade ou perfeito exito dos seus benemeritos fins, e promovendo a inscripção de novos associados;

b) Aceitar os cargos para que sejam eleitos ou nomeados, exercendo as respectivas funcções com zelo e assiduidade;

c) Assistir e votar nas Assembléas Geraes, nos termos dos Estatutos;

d) Cumprir as demais obrigações prescriptas nos Estatutos e regulamentos em vigor.

Art. 12.º Todos os socios poderão usar o distinctivo da Associação, escolhido pela Directoria, e que será de seda para os socios contribuintes e remidos, de prata para os bemfeitores e de ouro para os benemeritos e protectores.

Paragrapho unico. O distinctivo a que se refere este artigo só poderá ser fornecido pela Associação e custará ao socio contribuinte ou remido, que quizer adquiril-o, dez mil réis; ao socio bemfeitor, trinta mil réis, e aos benemeritos e protectores, cem mil réis.

Art. 13.º Perdem a qualidade de socio:

a) Os que se acharem em divida por mais de um anno das contribuições a que pelos Estatutos são obrigados;

b) Os que recusarem, sem motivo justificado, aceitar ou exercer os cargos para que forem eleitos;

c) Os que difamarem ou prejudicarem por qualquer forma a Associação, nomeadamente procurando diminuil-a no seu credito ou embaraçal-a na sua missão;

d) Os que forem condemnados a penas graves por crimes communs, com sentença passada em julgado.

Paragrapho unico. A declaração da perda de qualidade de socio é da competencia exclusiva do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 30, alinea d), devendo este, sempre que fôr possivel, convidar o interessado a justificar-se perante o mesmo Conselho, marcando-lhe para isso praso conveniente.

CAPITULO III

DO PATRIMONIO DA ASSOCIAÇÃO, RENDIMENTOS E APPLICAÇÃO

Art. 14.º O patrimonio da Associação será constituido:

1.º Pelos edificios e outros bens immobiliarios por ella construidos ou adquiridos e seus respectivos utensilios, alfaias e mobilia;

2.º Pelos fundos publicos portuguezes ou brasileiros para esse fim adquiridos.

Paragrapho unico. São obrigatoriamente destinados á constituição do patrimonio:

a) O producto liquido de todas as subscrições abertas em favor da "Obra de Protecção aos Orphãos da Guerra";

b) As joias dos socios benemeritos, bemfeitores, remidos ou protectores;

c) Quaesquer donativos ou legados sem especificação de outro destino.

Art. 15.º A renda da Associação será constituida:

1.º Pelas quotas de socios contribuintes;

2.º Pelo rendimento dos bens que constituem o patrimonio da Associação;

3.º Por quaesquer donativos ou rendimentos não expressamente comprehendidos no artigo precedente.

Art. 16.º Constituem despezas da Associação: Todas as que forem necessarias á realização dos seus objectivos nos termos dos presentes Estatutos.

Paragrapho unico. Não poderá, em caso algum, ser dispendida em cada anno quantia superior á correspondente á renda da Associação.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17.º A Associação é administrada, nos termos d'estes Estatutos:

- a) Por uma Directoria;
- b) Por um Conselho Deliberativo.

Paragrapho unico. A Directoria é auxiliada no exercicio das suas funções:

- a) Pelas Commissões Estaduaes “Pró-Patria”;
- b) Pela Delegação em Lisboa.

Secção 1ª

Da Directoria

Art. 18.º A Directoria é composta de seis membros: o Presidente, o Vice-Presidente, os 1.º e 2.º Secretarios, e os 1.º e 2.º Thesoureiros.

Art. 19.º A Directoria será eleita pelo Conselho Deliberativo, em escrutinio secreto, tomará posse no dia 16 do mez de Março, que se seguir á eleição, e servirá pelo praso de tres annos a contar d'aquella data.

Paragrapho unico. Podem ser cleitos e reeleitos para a Directoria os socios de qualquer classe, quites com a Associação, com excepção dos protectores.

Art. 20.º A Directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez em cada mez, para tomar conhecimento do balancete do mez anterior, que lhe deverá ser apresentado pelo Director Thesoureiro, e para resolver sobre quaesquer outros assumptos da sua competencia; mas só poderá funcionar válidamente quando forem presentes á sessão, pelo menos, quatro dos seus membros.

Paragrapho unico. Das reuniões da Directoria serão lavradas, em livro proprio, as competentes actas, que deverão ser assignadas pela maioria dos Directores, que n'ellas houverem tomado parte.

Art. 21.º São attribuições da Directoria:

a) Elaborar e submeter á approvação do Conselho Deliberativo os regulamentos dos serviços a cargo da Associação, e velar pelo fiel cumprimento dos Estatutos e dos regulamentos em vigor;

b) Nomear os membros que constituirão a Delegação em Lisboa, de que designadamente trata a Secção IV d'este Capitulo;

c) Promover em todo o Brasil, directamente ou por intermedio de pessoas ou commissões por ella escolhidas e nomeadas, a inscripção de novos socios, de todas as classes, afim de conseguir, com o incremento das rendas, o constante desenvolvimento da Associação e da sua benemerita Obra;

d) Nomear os empregados necessarios para a boa execução dos serviços, fixando-lhes os respectivos ordenados, designando-lhes as attribuições e demittindo-os quando o julgar conveniente;

e) Autorizar as despesas ordinarias ou extraordinarias, de conformidade com os Estatutos e regulamentos em vigor;

f) Applicar as sommas em dinheiro, que devem constituir patrimonio da Associação, em conformidade com o estatuido no art. 14.º;

g) Depositar em estabelecimentos de credito de reconhecida confiança o dinheiro, titulos e valores pertencentes á Associação;

h) Propor ao Conselho Deliberativo as reformas ou modificações que julgar conveniente, quer nos Estatutos, quer nos regulamentos; bem como quaesquer outras providencias que dependam da sua consulta ou approvação;

i) Provêr á substituição temporaria de qualquer dos Directores, nos casos de ausencia ou impedimento justificado, e bem assim nos casos de renuncia ou fallecimento, até á eleição da nova Directoria;

j) Representar a Associação em todos os actos publicos e particulares, defender os seus direitos em juizo e fóra d'elle, activa e passivamente, podendo constituir advogados e delegar estes poderes, no todo ou em parte, em uma ou mais pessoas, quando julgar conveniente;

k) Providenciar sobre todos os casos omissos ou não previstos nos presentes Estatutos e nos regulamentos em vigor.

Art. 22.º São attribuições especiaes do Presidente.

a) Convocar as Assembléas Geraes, as sessões da Directoria e do Conselho Deliberativo, e a todas presidir, dirigindo os respectivos trabalhos, e com voto de desempate;

b) Apresentar á competente Assembléa Geral o relatório do anno findo, do qual deverão sempre constar os nomes das pessoas que por seus serviços bem mereçam da Associação, fazendo-o acompanhar do parecer da Comissão de Constas a que se refere o art. 29º;

c) Despachar as petições que lhe forem presentes, mandando informal-as por quem competir;

d) Rubricar os livros da Associação, que por lei não devam ser rubricados por funcionarios publicos;

e) Ordenar o pagamento de todas as contas devidamente conferidas;

f) Visar os cheques que o thesoureiro emittir e assignar para levantamento de dinheiros pertencentes á Associação;

g) Representar a Directoria, ou nomear quem deva represental-a em todos os actos, onde o seu comparecimento seja necessario ou conveniente;

h) Exercer todas as mais attribuições determinadas pelos Estatutos e regulamentos em vigor.

Art. 23.º São attribuições especiaes do Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente em seus impedimentos temporarios e nos casos de renuncia, perda de lugar ou fallecimento;

b) Exercer as funcções especiaes do Presidente, que por este lhe forem delegadas.

Art. 24.º São attribuições especiaes do 1º Secretario:

a) Redigir as actas das sessões da Directoria e do Conselho Deliberativo e proceder á sua leitura nas sessões em que tenham de ser approvadas;

b) Redigir e assignar os officios, cartas, circulares, avisos e outros papeis do expediente da Secretaria, de conformidade com as deliberações da Directoria, instrucções do Presidente e disposições regulamentares;

c) Receber e encaminhar a correspondencia dirigida á Associação;

d) Passar as certidões e os attestados que sejam requeridos e devidamente autorizados;

e) Fiscalizar a escripturação para que esteja sempre em dia, e com a maxima regularidade e clareza;

f) Organizar e manter sempre em dia o livro de matricula dos socios, do qual deverão constar os respectivos nomes e classes, por ordem da respectiva admissão, bem como os donativos, que houverem feito á Associação, e os serviços a esta prestados e competentemente reconhecidos;

g) Auxiliar em suas funcções o 2º Secretario, substituindo-o em seus impedimentos temporarios.

Art. 25.º São attribuições especiaes do 2º Secretario:

a) Organizar e prover a guarda e conservação do archivo, velando pela sua completa ordem;

b) Verificar e conferir as contas, que houverem de ser pagas, appondo o seu visto nas que achar regulares;

c) Auxiliar em suas funcções especiaes o 1º Secretario, substituindo-o em seus impedimentos temporarios.

Art. 26.º São attribuições especiaes do 1º Thesoureiro:

a) Promover a arrecadação das rendas e bens da Associação, joias, mensalidades, remissões, donativos, doações e quaesquer outras importancias á mesma devidas;

b) Applicar as importancias recebidas, de conformidade com as deliberações da Directoria e disposições dos Estatutos e regulamentos;

c) Pagar todas as contas, que tenham sido devidamente conferidas e visadas pelo 2º Secretario e rubricadas pelo Presidente com a respectiva ordem de pagamento;

d) Depositar nos estabelecimentos de credito, escolhidos pela Directoria, as quantias em seu poder, excedentes de um conto de réis;

e) Assignar e submetter ao visto do Presidente os cheques para levantamento de dinheiros da Associação;

f) Apresentar nas sessões da Directoria, mensalmente ou quando lhe fôr exigido, o balancete demonstrativo da Receita e Despeza, com indicações precisas sobre as respectivas procedencias e applicação; bem como a caderneta dos estabelecimentos de credito, onde a Associação tiver depositos ou conta corrente, o livro de cheques, para a devida conferencia, e quaesquer outros documentos ou informações.

Art. 27.º São attribuições especiaes do 2º Thesoureiro:

a) Auxiliar em suas funcções o 1º Thesoureiro;

b) Substituil-o nos impedimentos temporarios.

Secção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 28.º O Conselho Deliberativo é constituido:

a) Pelos membros da Directoria residentes no Rio de Janeiro;

b) Pelos socios benemeritos e bemfeitores;

c) Por um representante de cada uma das Associações portuguezas, que constituiram, n'esta Capital, a Grande Commissão "Pró-Patria";

d) Por um delegado de cada uma das Commissões Estaduaes "Pro-Patria" já organizadas, a que se refere a Secção III;

e) Por um delegado de cada uma das Comissões Estaduaes, que venham a organizar-se em conformidade com o estatuido na mesma Secção III.

§ 1.º As Associações a que se refere a alinea c) e as Comissões Estaduaes, a que se referem as alineas d) e e) do presente artigo, acreditarão os seus representantes e delegados por officio dos respectivos presidentes.

§ 2.º O mandato dos delegados, de que trata o paragraho precedente, poderá ser livremente revogado por quem os houver nomeado, mediante um novo officio á Associação, no qual deverão tambem indicar quem os deva substituir.

Art. 29.º O Conselho Deliberativo terá duas sessões ordinarias em cada anno: a) — no mez de Fevereiro, para eleição da Comissão de Contas, composta de tres membros effectivos e tres substitutos, á qual compete examinar e dar parecer sobre o Relatorio e contas da Directoria; b) — no mez de Agosto, para tomar conhecimento das occorrencias havidas de Janeiro a Junho e verificar o balanço semestral, que lhe será apresentado pela Directoria.

§ 1.º Triennialmente, o Conselho Deliberativo terá outra sessão ordinaria, em um domingo do mez de Dezembro, para eleição da Directoria.

§ 2.º O Conselho reunir-se-ha extraordinariamente sempre que fôr convocado pela Directoria, para tratar exclusivamente dos assumptos indicados na respectiva convocação.

Art. 30.º São attribuições especiaes do Conselho Deliberativo:

a) Eleger triennialmente a Directoria e annualmente a Comissão de Contas;

b) Deliberar sobre a reforma dos Estatutos e do regulamento da Associação, proposta pela Directoria;

c) Decidir sobre a alienação dos bens immobiliarios da Associação, sob proposta da Directoria, e de conformidade com os presentes Estatutos;

d) Resolver, sob proposta da Directoria, ou firmada por nunca menos de vinte dos seus membros, sobre a exclu-

são ou readmissão de qualquer associado, seja ou não membro do Conselho;

e) Conferir, sob proposta da Directoria, a Cruz de Benemerencia, a que se refere o Cap. VII;

f) Deliberar sobre quaesquer outros assumptos da sua competencia, ou que a Directoria entenda conveniente submeter ao seu exame.

Art. 31.º As convocações do Conselho Deliberativo serão feitas pelo Presidente, por meio de annuncios insertos em jornaes de grande circulação, com antecedencia nunca inferior a cinco dias, declarando-se nos annuncios os motivos da convocação.

Art. 32.º O Conselho Deliberativo só pode funcionar válidamente com a presença de trinta dos seus membros, no minimo; e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, excepto quando se tratar da exclusão de qualquer socio, caso em que serão necessarios dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

Paragrapho unico. Se trinta minutos depois da hora designada para a sessão, não estiver presente o numero de membros a que se refere este artigo, será convocada nova reunião, a qual poderá, então, deliberar com o numero minimo de onze membros.

Art. 33.º Presidirá as reuniões do Conselho Deliberativo o Presidente da Directoria, na sua ausencia o Vice-Presidente, e na ausencia de ambos, um dos membros do Conselho aclamado pelos presentes, servindo de secretarios os da Directoria, ou, na falta d'estes, quaesquer membros do Conselho, que o Presidente da reunião designar.

Secção III

Das Commissões Estaduaes

Art. 34.º As Commissões já constituidas na data da approvação dos presentes Estatutos, que tiverem auxiliado a "Obra de Protecção aos Orphãos da Guerra" e quizerem continuar a auxiliá-la serão validamente reconhecidas pela

Directoria, como suas delegadas nos Estados em que funcionarem.

Parapho unico. Nos lugares onde estas Comissões não existam, ou n'aquelles em que venham a dissolver-se as já existentes, promoverá a Directoria, sempre que o julgar conveniente, a constituição de novas Comissões Estaduaes.

Art. 35.º São attribuições das Comissões Estaduaes:

a) Enviar mensalmente á Directoria a relação dos novos socios, por ellas propostos, com indicação das respectivas classes, afim de serem inscriptos no livro de matricula, a que se refere o art. 24.º, aliena f)

b) Enviar mensalmente ao Thesoureiro da Associação as quantias por ellas recebidas, acompanhando-as das respectivas notas explicativas;

c) Enviar á Directoria, pelo menos uma vez por anno, um relatorio, quanto possivel circumstanciado, das occorrencias havidas na esphera da sua jurisdicção, afim de instruir o relatorio annual da Directoria.

Parapho unico. As Comissões Estaduaes poderão nomear um delegado de sua confiança, que as represente nas reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 36.º A Comissão Estadual que, por mais de seis mezes deixar de enviar á Associação as quantias recebidas, sem motivo justificado, a juizo da Directoria, será por esta destituida das suas funcções, sem prejuizo das responsabilidades em que por lei haja incorrido.

Secção IV

Da Delegação em Lisboa

Art. 37.º A Delegação em Lisboa será composta de tres membros, escolhidos pela Directoria entre pessoas do mais alto conceito, e que tenham residido no Brasil, as quaes desempenharão as suas funcções com os titulos de Presidente, Secretario e Thesoureiro da Delegação.

Parapho unico. A Delegação poderá ser auxiliada no exercicio das suas funcções por uma Comissão consul-

tiva, constituída por pessoas de reconhecida competência técnica, cuja nomeação será feita pela Directoria sob proposta da propria Delegação.

Art. 38.º São attribuições especiaes da Delegação em Lisboa:

a) Fazer cumprir os regulamentos dos asylos e estabelecimentos de instrucção, fundados e mantidos pela Associação, em Portugal, e velar pela sua boa ordem e proveitoso funcionamento;

b) Distribuir as pensões estabelecidas aos orphãos não internados nos mencionados asylos ou estabelecimentos;

c) Cumprir e fazer cumprir as instrucções emanadas da Directoria;

d) Promover o recebimento e cobrança das rendas, pensões, donativos e quaesquer outros valores, que hajam de ser-lhe confiados, para o que lhe serão conferidos os necessarios poderes; e bem assim empregar, com autorização especial da Directoria, e na forma indicada nos Estatutos e regulamentos em vigor, os fundos disponiveis á sua ordem;

e) Fazer a aquisição e distribuição dos premios que, pelos regulamentos em vigor, devam ser conferidos aos orphãos;

f) Nomear e fixar os vencimentos do pessoal de todas as categorias, necessario ao bom funcionamento dos asylos e estabelecimentos de instrucção, inclusive seus directores, de conformidade com os respectivos quadros, approvados pela Directoria.

g) Nomear em Portugal, nos lugares que julgar convenientes, Sub-commissões compostas de pessoas que tenham residido no Brasil e que funcionarão sob a sua direcção e responsabilidade.

CAPITULO V

DA ASSEMBLE'A GERAL

Art. 39.º As Assembléas Geraes ordinarias e extraordinarias serão convocadas pelo Presidente da Directoria, e

n'ellas só poderão tomar parte os socios que se acharem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 40.º Haverá, annualmente, no decorrer do mez de Março, uma assembléa geral ordinaria para tomar conhecimento e deliberar ácerca do Relatorio da Directoria, parecer da Commissão de Contas e actos de gerencia no anno precedente.

Paragrapho unico. O Relatorio da Directoria mencionará especificadamente, o movimento da receita e da despeza da Associação, inclusive o dos seus asylos e estabelecimentos de instrucção, com os mappas demonstrativos, estatisticas e demais informações, quanto possivel minuciosas, que permittam bem conhecer o estado geral da instituição e os beneficios por ella prestados.

Art. 41.º A Assembléa Geral considera-se legalmente constituída desde que, no lugar, dia e hora para que tenha sido convocada, se achem presentes, no minimo, cincoenta socios, sem distincção de classes, salvo o disposto no paragrapho unico do art. 10.º

Paragrapho unico. Se, passados trinta minutos da hora marcada na convocação, não estiverem presentes cincoenta socios, será feita nova convocação para o mais proximo dia feriado ou santificado; e n'esse dia a Assembléa poderá válidamente deliberar com qualquer numero de socios.

Art. 42.º Presidirá as Assembléas Geraes o Presidente da Directoria; na sua falta o Vice-Presidente; e na de ambos, um dos membros do Conselho Deliberativo acclamado pela Assembléa.

Paragrapho unico. Os dous secretarios, que devem completar a Mesa, serão designados pelo Presidente.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DA DIRECTORIA

Art. 43.º Na eleição da Directoria pelo Conselho Deliberativo, devidamente constituído nos termos dos arts. 32.º e 33.º, serão observadas as formalidades constantes dos seguintes artigos:

Art. 44.º Aberta a sessão, e tomado conhecimento do expediente, serão nomeados pela Mesa dous escrutinadores para o serviço da eleição e convidados os eleitores a organizarem as suas listas, concedendo-lhes para isso o tempo indispensavel.

§ 1.º O Presidente mandará, em seguida, que o 1.º Secretario proceda á chamada dos eleitores inscriptos no respectivo livro de presença; e cada um d'elles, á proporção que fôr sendo chamado, irá depositando na competente urna a sua cedula, que deverá conter o nome de seis socios elegiveis, com a designação dos respectivos cargos.

§ 2.º Concluida a chamada, proceder-se-ha á contagem dos votos e sua apuração.

Art. 45.º Concluida a apuração, o Presidente proclamará eleitos os socios que tiverem obtido maioria de votos.

Paraphrasso unico. No caso de empate, proceder-se-ha a nova chamada e escrutinio, no qual sómente entrarão os nomes dos socios mais votados para cada cargo; e se n'esta segunda apuração continuar havendo empate, a preferencia recahirá no socio mais graduado, segundo a ordem estabelecida no art. 5.º; quando sejam de graduação igual, no mais antigo; e, quando forem de igual antiguidade, no mais velho.

Art. 46.º E' nullo o escrutinio em que o numero de cedula não conferir com o dos votantes; considerando-se igualmente nullas as cedula em branco, e as que contiverem nomes illegiveis.

CAPITULO VII

DA CRUZ DE BENEMERENCIA

Art. 47.º Será conferida pela Associação, como testemunho de reconhecimento aos seus grandes benemeritos, uma distincção honorifica denominada CRUZ DE BENEMERENCIA DA COLONIA PORTUGUESA DO BRASIL, sendo o respectivo emblema escolhido pelo Conselho Deliberativo sob proposta da Directoria.

Art. 48.º A CRUZ DE BENEMERÊNCIA só poderá ser concedida:

a) A's pessoas de qualquer nacionalidade que fizerem á Associação donativo não inferior a dez contos de réis;

b) Aos socios que fizerem á Associação donativo não inferior a cinco contos de réis;

c) Aos socios e demais pessoas que houverem auxiliado a Obra de Protecção aos Orphãos da Guerra, subscrevendo, em qualquer das subscripções abertas no Brasil, quantia superior a cinco contos de réis;

d) Aos Directores que exercerem o mandato por dous triennios, consecutiva ou alternadamente;

e) Aos membros da Delegação em Lisboa, que exercerem o cargo por mais de cinco annos;

f) Aos associados de qualquer classe que houverem promovido a inscripção de 200 socios, no minimo;

g) A quaesquer pessoas, que hajam prestado á Associação serviços relevantes, como taes declarados e reconhecidos por dous terços dos votos do Conselho Deliberativo, sob proposta da Directoria ou de qualquer dos membros do mesmo Conselho;

h) Aos directores e professores dos asylos e estabelecimentos mantidos pela Associação, que em sete annos de exercicio do seu cargo hajam merecido este assignalado tributo de reconhecimento.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49.º No dia 16 de Março de cada anno, realizar-se-ha uma sessão solemne, em commemoração da data em que foi instituida pela Grande Commissão Portuguesa Pró-Patria a Obra de Protecção aos Orphãos da Guerra.

Paragrapho unico. N'esta sessão, que será sempre revestida do maior esplendor, proceder-se-ha, triennialmente, á posse da Directoria eleita, e annualmente á distribuição da Cruz de Benemerencia ás pessoas que tenham sido agraciadas com essa distincção.

Art. 50.º O Embaixador e o Consul Geral de Portugal no Rio de Janeiro, durante a vigencia dos seus cargos, serão respectivamente considerados Presidente e Vice-Presidente Honorarios; e terão sempre assento no Conselho Deliberativo, sem direito de voto, salvo tendo adquirido a qualidade de socio, de qualquer classe.

Art. 51.º Começará a personalidade juridica da Associação na data da inscripção de seus Estatutos no Registro Especial, com a declaração de que:

§ 1.º Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

§ 2.º Os presentes Estatutos não são reformaveis, no tocante á administração.

§ 3.º O anno social terminará sempre a 31 de Dezembro.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 52.º Todas as pessoas que, anteriormente á constituição da Associação, tenham subscripto para a Obra de Protecção aos Orphãos da Guerra com donativos correspondentes ou superiores aos estatuidos para as quatro classes de socios remidos, bemfeitores, benemeritos e protectores, serão considerados socios fundadores da Associação, com a categoria da classe respectiva.

Art. 53.º Ficarão constituindo a primeira Directoria da — Assistencia da Colonia Portuguesa do Brasil aos Orphãos da Guerra, — no periodo do primeiro triennio, a terminar em 31 de Dezembro de 1920, os Exmos. Srs. :

Presidente:

Visconde de Moraes.

Vice-Presidente:

Albino Souza Cruz.

1º Secretario:

Humberto Taborda.

2º Secretario:

Paulino Corrêa da Rocha.

1º Thesoureiro:

Antonio Ribeiro Seabra.

2º Thesoureiro:

José Rainho da Silva Carneiro.

Parapho unico. A approvação dos Estatutos e d'esta proposta pela Assembléa Geral, constituirá o empossamento nos cargos descriptos no art. 53º, dos cavalheiros designados, para todos os effeitos legaes.



Approvados em reunião da Grande Comissão Portuguesa Pró-Patria de 16 de Março de 1918.

The first section of the Act is a preliminary section which defines the terms used in the Act. The second section is the main section which provides for the establishment of a Commission to inquire into the causes of the famine in the Province of Bengal. The Commission is to be composed of the Governor-General, the Chief Secretary to Government, and two other persons to be appointed by the Governor-General. The Commission is to hold its sittings in Calcutta, and its reports are to be submitted to the Governor-General. The Commission is to have power to call for and examine any documents or papers which may be in the possession of any person, and to examine any witnesses who may be called by it. The Commission is to have power to make such inquiries as it may think fit, and to report to the Governor-General on the causes of the famine, and on the measures which should be taken to prevent a recurrence of such a calamity. The Commission is to have power to recommend any measures which may be necessary for the relief of the people affected by the famine, and to report to the Governor-General on the progress of such measures. The Commission is to have power to make such recommendations as it may think fit, and to report to the Governor-General on the results of such recommendations. The Commission is to have power to make such inquiries as it may think fit, and to report to the Governor-General on the causes of the famine, and on the measures which should be taken to prevent a recurrence of such a calamity.

The Commission is to have power to call for and examine any documents or papers which may be in the possession of any person, and to examine any witnesses who may be called by it. The Commission is to have power to make such inquiries as it may think fit, and to report to the Governor-General on the causes of the famine, and on the measures which should be taken to prevent a recurrence of such a calamity. The Commission is to have power to recommend any measures which may be necessary for the relief of the people affected by the famine, and to report to the Governor-General on the progress of such measures. The Commission is to have power to make such recommendations as it may think fit, and to report to the Governor-General on the results of such recommendations. The Commission is to have power to make such inquiries as it may think fit, and to report to the Governor-General on the causes of the famine, and on the measures which should be taken to prevent a recurrence of such a calamity.



The Commission is to have power to call for and examine any documents or papers which may be in the possession of any person, and to examine any witnesses who may be called by it. The Commission is to have power to make such inquiries as it may think fit, and to report to the Governor-General on the causes of the famine, and on the measures which should be taken to prevent a recurrence of such a calamity. The Commission is to have power to recommend any measures which may be necessary for the relief of the people affected by the famine, and to report to the Governor-General on the progress of such measures. The Commission is to have power to make such recommendations as it may think fit, and to report to the Governor-General on the results of such recommendations. The Commission is to have power to make such inquiries as it may think fit, and to report to the Governor-General on the causes of the famine, and on the measures which should be taken to prevent a recurrence of such a calamity.

Approved and signed by the Secretary to Government, Bengal, on the 14th day of March 1878.